

# Consulta Pública n.º 6/2023 da CMVM – Regulamento que concretiza Regime de Gestão de Ativos



André Fernandes Bento  
RESPONSÁVEL DE ÁREA  
Serviços Financeiros



Francisco Albuquerque Reis  
ASSOCIADO



Bernardo Abreu Mota  
SÓCIO

## i. Introdução

A CMVM colocou em consulta pública o projeto de regulamento que concretiza o Regime da Gestão de Ativos (o “RRGA”), sendo os interessados convidados a submeter comentários até ao dia 2 de agosto de 2023.

Enquanto sociedade de advogados com larga experiência na prestação de serviços jurídicos nas áreas de gestão de ativos, e em particular nas áreas de private equity e de venture capital, a CS'Associados apresentou os seus contributos para este processo de consulta pública.

## ii. Contributos

Apresentamos de seguida os nossos contributos.

Questão	Artigo	Nº do artigo / alínea	Tipo de proposta	Resposta / Proposta	Fundamentação da proposta / Observações
1	4º	1, c) e d)	Remoção	Remoção da alínea c) do número 1. Remoção da alínea d) do número 1. Colocamos à vossa consideração prever um dever de reporte à CMVM de qualquer situação de iminência de incumprimento dos requisitos de capital social e fundos próprios, de modo a que possam ser avaliadas com o regulador as soluções a adotar, numa ótica preventiva	Entendemos ser desproporcional que qualquer redução de fundos próprios ou redução de capital da sociedade gestora seja considerada alteração substancial às suas condições de autorização. Essas reduções podem ser aprovadas em contextos que não suscitam qualquer necessidade de controlo supervisonal por parte da CMVM.

Questão	Artigo	Nº do artigo / alínea	Tipo de proposta	Resposta / Proposta	Fundamentação da proposta / Observações
					As gestoras (mesmo as de pequena dimensão) já se encontram obrigadas a cumprir requisitos exigentes de fundos próprios nos termos do RGA, e o incumprimento desses requisitos é qualificado como contraordenação muito grave (Art. 397.º-B, n.º 2, alínea b) do CVM).
2	4º	2	Alteração	Prever “para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 26.º do RGA, <u>devem ser comunicadas as seguintes alterações não substanciais às condições da autorização para início de atividade de sociedade gestora</u> ”	Só com esta redação fica claro que as alterações não previstas no Art. 4.º, n.º 1 e 2 devem ser comunicadas à CMVM.
3	4º	3	Alteração	Prever “para efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 26.º do RGA, a sociedades gestoras de pequena dimensão sujeitas a autorização prévia simplificada devem efetuar comunicação subsequente, nos termos deste preceito das alterações previstas no n.º 1 e 2 desta Cláusula”.	Entendemos que assim o preceito fica mais claro, quanto ao que se pretende – referir que para as gestoras de pequena dimensão, a comunicação é sempre subsequente, e tem por objeto quer as alterações substanciais quer não substanciais previstas nos n.ºs anteriores.
4	4º	6	Aditamento	Acrescentar um n.º 6 com a seguinte redação: “Para além das alterações substanciais e não substanciais previstas no n.º 1, as SCRs não se encontram obrigadas a comunicar outras alterações à CMVM”.	Agradecemos que este n.º seja adicionado, para efeitos de clarificação.  E caso a CMVM entenda que deve ser comunicada qualquer outra alteração substancial ou não substancial, sugerimos que se preserve este princípio, e tal alteração seja acrescentada no n.º 1 e 2, para evitar situações de dúvida no futuro.
5	8º	1	Aditamento	Sugere-se a previsão expressa das condições de subscrição e realização como um dos elementos diferenciadores entre categorias.	Trata-se de um critério de diferenciação com muita utilização na prática nacional e internacional, e que se encontrava expressamente previsto no regime anexo à Lei n.º 18/2015.
6	11º		Simplificação	Sugere-se que se mantenha apenas a exigência de que as comissões sejam coerentes com a política de investimento (n.º 1) e proporcionais ao desempenho efetivo do OIC (n.º 2, c).	Não se vê necessidade de introduzir regras quanto à comissão variável, sobretudo no que respeita a OIA de subscrição particular.  A introdução desta rigidez regulamentar é manifestamente contrária aos objetivos proclamados da reforma legislativa levada a cabo com o RGA, levando à redução da atratividade do mercado nacional e ao seu distanciamento das práticas internacionais e desfavorecimento face a outros ordenamentos que dão mais espaço à autonomia privada.
7	12º	N/A	Previsão de exceção	A taxa de encargos correntes não deveria ser aplicável a OIA objeto de oferta particular, ou destinado a investidores profissionais.	Esta taxa visa proteger investidores menos sofisticados, possibilitando-lhes conhecer os custos efetivos do OIC.  Entendemos não haver razão objetiva para obrigar a prever a taxa de encargos correntes nos documentos constitutivos do OIC se se tratar de OIA objeto de oferta particular, ou destinado a investidores profissionais.
8	13.º e 16.º/3		Simplificação	Simplificação das regras respeitantes à denominação de OIC, evitando acrescentar uma segunda camada de regulação além da já exigente camada legal	A conjugação entre as várias normas regulamentares respeitantes à denominação de OICs e entre as mesmas e as normas já previstas no RGA mostra-se pouco exequível, e provavelmente resultará em denominações desproporcionalmente extensas e complexas.  O Art. 13.º, n.º 1 e 2 pode manter-se, não no sentido de obrigar que a denominação contenha os “elementos categorizadores”, mas antes para prevenir que a denominação é “incompatível” com tais elementos.  Já a expressão “flexível” no Art. 16.º, n.º 3, não é a nosso ver sequer quanto à possibilidade de variações na composição do património (o que aliás será a regra nos OICs), e deveria ser evitada.  As regras quanto à disponibilização de informação pré-contratual já acautelam suficientemente as preocupações que se parece querer abordar com estas normas.

Questão	Artigo	Nº do artigo / alínea	Tipo de proposta	Resposta / Proposta	Fundamentação da proposta / Observações
9	16	1	Remoção	Propomos a remoção do n.º 1.	<p>Por definição, os OICs podem alterar o seu património e natureza dos ativos em que investem, desde que respeitando as regras da política de investimento contidas no OIC.</p> <p>Parece-nos ser desadequado prever um “disclaimer” no boletim de subscrição, a ser assinado pelo investidor, anuindo a algo que nos parece ser a regra relativamente à gestão de um OIC – a delegação da gestão na gestora, que decidirá a cada momento os investimentos a realizar, respeitando aquela política.</p>
10	19	1, a)	Clarificação do conceito “ativo imobiliário”	Previsão de um conceito definido “ativo imobiliário” na norma.	Deduzimos que neste conceito pretendam abranger imóveis, ações em sociedades imobiliárias, e UPs representativos de OIIs. Sugerimos que tal seja qualificado, mediante previsão de um conceito definido “ativo imobiliário” na norma.
11	21	1	Clarificação da norma	Sugerimos que se acrescente a parte em sublinhado: <i>“ao OIA imobiliário fechado de subscrição particular e/ou distribuído exclusivamente junto de investidores profissionais aplica-se apenas o limite previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º.”</i>	<p>As ofertas a investidores profissionais não deveriam conduzir à sujeição aos requisitos previstos no Art. 20.º, tendo em consideração a natureza destes investidores. Por essa razão, sugerimos alargar o regime mais flexível do Art. 21.º também às ofertas destinadas exclusivamente a investidores profissionais.</p> <p>Propomos com a expressão “apenas” clarificar também que a remissão é exclusivamente para o disposto no Art. 19.º, n.º 1, alínea a), não sendo aplicáveis o Art. 19.º e 20.º em mais nenhuma sede, a este tipo de OIIs.</p>
12	21	2	Flexibilização da assunção de dívida do OII por parte dos investidores	“O regulamento de gestão do OIA imobiliário referido no número anterior pode prever que, mediante deliberação favorável da assembleia de participantes, os participantes do OIA assumam as dívidas deste, desde que haja acordo dos respetivos credores”	<p>Temos dificuldade em compreender a lógica subjacente ao excerto cuja remoção propomos, que já constava na Lei 16/2015.</p> <p>Se nos termos do regulamento de gestão estiver prevista a possibilidade de os participantes assumirem responsabilidade pelas dívidas do OII, estes já estão devidamente informados e aceitam essa possibilidade.</p> <p>Não se compreende a razão de se prever, nesse contexto, que eventuais dívidas supervenientes são da responsabilidade da gestora. Em caso de liquidação do OII, os participantes deverão continuar a assumir responsabilidade pelas dívidas do OII; caso contrário, os credores deixariam de beneficiar dessa responsabilidade, e a responsabilidade pessoal assumida durante a “vida” do OII seria uma garantia patrimonial fraca para os credores e de pouca utilidade para que o OII obtivesse financiamento, tendo em consideração esta contingência.</p> <p>Tal situação não seria atenuada por a gestora assumir responsabilidade pelas dívidas, o que na maioria dos casos não é adequado nem viável para a gestora.</p>
13	21	3	Acrescentar preceito clarificando que o n.º 2 em nada limita as partes de preverem mecanismos contratuais de assunção de responsabilidade pessoal pelos participantes do OII	<p>Acrescentar um n.º 3 com a seguinte redação:</p> <p>“O disposto no n.º anterior não limitará a assunção de responsabilidade, a título principal ou secundário, por parte dos participantes do OII, através de mecanismos contratuais, nos termos da legislação em vigor.”</p>	Sugerimos adicionar este preceito, de modo a que resulte claro que o facto de se admitir uma assunção de responsabilidade pessoal dos participantes pelas dívidas do OII, resultante do regulamento de gestão e deliberação adotada em Assembleia de Participantes, não limitará a possibilidade de os Participantes se constituírem como fiadores, devedores solidários, ou emitirem qualquer outro tipo de garantia nos termos da legislação civil em vigor, na medida em que tal lhes seja permitido.

Questão	Artigo	Nº do artigo / alínea	Tipo de proposta	Resposta / Proposta	Fundamentação da proposta / Observações
14	23	N/A	Alteração	A sociedade gestora de OIA de créditos inclui, pelo menos, um colaborador (integrando os recursos humanos da gestora, ou através de subcontratação) afeto membro com experiência comprovada nas às atividades de concessão de crédito e de avaliação e gestão do risco de crédito, com experiência nesse tipo de atividades, que reporte diretamente ao Conselho de Administração.”	<p>Importante para assegurar uma boa gestão do OIA de crédito é a alocação de um colaborador com experiência neste tipo de atividade, mas parece-nos desproporcional que se trate de um membro do Conselho de Administração da gestora.</p> <p>Exigir que pelo menos um membro do Conselho de Administração tenha experiência nesta área parece-nos uma ingerência desproporcional no modo de organização e governance das gestoras.</p> <p>Por outro lado, a avaliação da idoneidade da equipa afeta a esta atividade deve ser feita pela gestora (sujeito à supervisão da CMVM), tendo em consideração o tipo e do OIA de crédito em questão, dependendo o nível de exigência de vários fatores que terão de ser necessariamente avaliados numa base casuística.</p> <p>Relativamente à possibilidade de subcontratação, fazemos notar que quer a gestão de investimento quer a gestão de risco podem ser (apenas não cumulativamente) subcontratadas, nos termos da AIFMD e RGA. Portanto, não vemos por que razão não poderia ser subcontratada esta função a um terceiro especializado (por exemplo, um intermediário de crédito especializado em consultoria).</p>
15	24	4, a)	Alargar o conceito de “consórcio” a consórcios integrados por outro tipo de investidores em créditos	Rever o preceito da seguinte forma: “A informação qualitativa e quantitativa sobre os mutuários pode ser recolhida por um outro participante no em consórcio bancário ou que integre entidades que de modo profissional invistam em créditos, incluindo por instituição que assuma a função de agente no âmbito desse consórcio, designadamente instituição de crédito do mesmo grupo da sociedade gestora”.	<p>Atualmente os financiamentos sindicados integram frequentemente não só instituições de crédito, como também OICs e outros tipos de investidores que podem, nos termos da legislação a que se encontram sujeitos, conceder crédito e/ou adquirir crédito em mercado secundário.</p> <p>O preceito está redigido de modo que poderia suscitar a dúvida sobre se um OIA de créditos teria de limitar a sua participação a consórcios compostos exclusivamente por instituições de crédito reguladas, pelo que propomos esta revisão para tornar claro que a participação em consórcios é possível, desde que integrem entidades que legitimamente podem conceder crédito e/ou adquirir crédito em mercado secundário, incluindo outros OIAs de créditos (conforme aplicável).</p> <p>Por outro lado, o agente dos consórcios pode ser uma entidade que não seja qualificada como instituição de crédito (aliás, da nossa experiência, nos financiamentos internacionais frequentemente não é uma instituição de crédito), e pela mesma razão, propomos uma alteração do regime de modo a clarificar este ponto.</p>
16	21	1, a)	Alargar o conceito de “consórcio” a consórcios integrados por outro tipo de investidores em créditos	Rever o preceito nos seguintes termos: “Empréstimos concedidos pelo OIA de créditos, incluindo através de consórcio com outras entidades que de modo profissional invistam em créditos	Ver comentário em cima.

Questão	Artigo	Nº do artigo / alínea	Tipo de proposta	Resposta / Proposta	Fundamentação da proposta / Observações
17	25	3, b)	Remover o requisito de títulos de dívida a subscrever pelo OIA de crédito não deverem ser negociados em “plataformas de negociação”	Remover a expressão “não negociados em plataformas de negociação”.	<p>Não vemos razão para obrigar as gestoras de OIA de créditos a investirem em títulos representativos de dívida não negociados em plataformas de negociação.</p> <p>Pode haver interesse em subscrever este tipo de títulos, o que não descarateriza o tipo de OIA, nem coloca em si mesmo um risco acrescido para os investidores.</p>
18	26.º-B	N/A	Acrescentar Art. 26.º-B, prevendo regime mais flexível em termos de liquidez e dispersão de ativos para OIAs de subscrição particular ou destinados exclusivamente a investidores profissionais	<p>Acrescentar Art. 26.º-B, com a seguinte redação:</p> <p>“Os limites previstos no Art. 25.º, n.º 3, alínea a) e no Art. 26.º não são aplicáveis a OIAs de crédito fechados de subscrição particular, ou que sejam distribuídos exclusivamente junto de investidores profissionais”.</p>	Tal como sucede com os OIAs imobiliários, parece-nos justificar-se um regime mais flexível, sempre que os OIAs sejam fechados e distribuídos através de subscrição particular ou exclusivamente junto de investidores profissionais.
19	46	1	Clarificar que “reporte e empréstimo” são operações sobre valores mobiliários.	<p>Acrescentar a expressão em sublinhado:</p> <p>“A realização de operações de empréstimo e de reporte de valores mobiliários, (...)”</p>	Clarificar que “reporte e empréstimo” são operações sobre valores mobiliários.
20	51	5	Clarificar que CMVM não pode atuar de modo discricionário na decisão de prorrogação do prazo de suspensão do resgate.	Alterar o preceito nos seguintes termos: “A CMVM pode decidir alterar, nos dois dias seguintes à receção da comunicação referida no n.º 3, o prazo aplicável à suspensão, caso tal prazo seja, em termos de adequação e proporcionalidade, demasiado reduzido face às circunstâncias excecionais que motivaram a decisão de suspensão. discorde da decisão da sociedade gestora.”	Clarificar que CMVM não pode atuar de modo discricionário na decisão de prorrogação do prazo de suspensão do resgate.
21	53	1	Eliminação ou alteração para regime facultativo	Eliminação da exigência de regulamento de gestão padronizado ou alteração para regime facultativo	<p>A exigência de um regulamento de gestão padronizado consubstancia uma enorme restrição à autonomia privada e ao funcionamento do mercado e um gritante obstáculo à sua evolução, sofisticação.</p> <p>A desproporcionalidade desta exigência é particularmente gritante no caso dos OIC fechados, que não são, por definição, fundos de retalho.</p> <p>Não se vê razão justificativa para impor a utilização de um modelo padronizado quando existem já normas claras que asseguram que é disponibilizada informação clara e de fácil compreensão a investidores não profissionais, através dos documentos de informação pré-contratual (campo em que existe já uma necessária padronização).</p> <p>Trata-se de um caso de Gold Plating de difícil compreensão e justificação, em que se pretende ir além das exigências normativas europeias, prejudicando o objetivo de aumento da competitividade nacional que se pretende alcançar com a reforma legislativa.</p> <p>Exigir que o regulamento de gestão siga também um modelo padronizado é uma solução que simplesmente não se entende e equivale a exigir que uma sociedade comercial adotasse estatutos padronizados (e nem sequer apenas no caso das sociedades com subscrição pública, uma vez que a exigência se estende a OIC fechados).</p>

Questão	Artigo	Nº do artigo / alínea	Tipo de proposta	Resposta / Proposta	Fundamentação da proposta / Observações
					<p>É uma solução que afasta o nosso mercado dos parâmetros e boas práticas internacionais, impedindo que as sociedades gestoras portuguesas possam adotar regulamentos de gestão cada vez mais próximos dessas referências (caminho que estava a ser feito nos últimos anos). É também uma solução que dificulta a captação de capital estrangeiro, uma vez que impede a elaboração de regulamento de gestão próximos dos parâmetros que os investidores internacionais sofisticados estão habituados.</p> <p>Se se avançar com este requisito, é também de notar que é particularmente chocante o facto de não serem excecionados os OICs já constituídos, uma vez que tal implicará, por exemplo, que os vários fundos de capital de risco que tenham adotado o montante mínimo legal anteriormente previsto de EUR 50.000, sejam obrigados a reformular integralmente os seus regulamentos de gestão, frustrando as expectativas dos seus investidores e potencialmente tendo de alterar soluções contratuais acordadas com os mesmos e no seu interesse, por falta de flexibilidade do modelo padronizado.</p> <p>Estranha-se, ainda, que não seja prevista uma versão em língua inglesa do modelo padronizado. Mais uma vez, é uma solução que prejudica o nosso mercado e a sua atratividade.</p>
22	56	N/A	Introdução de um novo número, clarificando que podem ser utilizados períodos de referência que correspondam a anos civis completos	Adicionar um novo número 2 no artigo, nos seguintes termos: “Em derrogação ao número anterior, podem ser utilizados períodos de referência que correspondam a anos civis completos”.	Numa lógica de coerência com o previsto no atual n.º 6 do artigo 71.º do Regulamento n.º 2/2015, deve continuar a ser dada a possibilidade de o período de referência corresponder a um ano civil completo, o que é comprometido pela redação proposta no RRGa.
23	64	1 e 2	Detalhar	Remeter para artigos 237.º, 3 e 4 e 243.º do RGA	Para efeitos de regate no âmbito da cisão, estas disposições, por um lado, trata por igual todos os OIC (por exemplo, não se exigindo para nenhuns que o participante vote contra) e, por outro lado, não regula aspetos essenciais como valor do resgate e respetiva liquidação. Estes temas são tratados nos artigos 237.º, 3 e 4 e 243.º do RGA a propósito da fusão.
24	70		Detalhar	Remeter para artigos 237.º, 3 e 4 e 243.º do RGA	Ver comentário anterior.
25	74	N/A	Remoção deste preceito	<p>Remoção deste preceito.</p> <p>Adição de preceito no diploma preambular, revogando o Regulamento n.º 12/2005 da CMVM, que deverá ser substituído por outro Regulamento que determine a aplicação do SNC aos FCRs e SCRs.</p>	<p>Parece-nos ser desproporcional exigir às sociedades de capital de risco elaborar as demonstrações financeiras em conformidade com as IAS/IFRS.</p> <p>A generalidade das sociedades de capital de risco portuguesas, mesmo as que excedem os limiares para ser qualificadas como “grandes SCRs”, são entidades que não apresentam especial risco sistémico; são também entidades detidas por um conjunto reduzido de acionistas com proximidade à gestão da sociedade, pelo que é ainda menor a relevância da adoção das normas internacionais.</p> <p>Este regime seria incoerente com o previsto no DL n.º 158/2009, que só aplica o regime às sociedades não financeiras com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado.</p> <p>Propomos igualmente que no diploma preambular seja revogado o Regulamento n.º 12/2005, que atualmente determina a aplicação do POC, o qual já não existe, tendo sido substituído pelo SNC, tornando portanto este Regulamento ultrapassado para os fundos de capital de risco e de difícil leitura à luz do novo SNC. O RRGa terá também de ser alterado de modo a ser coerente com o disposto no Art.º 92.º e 93.º do RGA, e em especial, das secções 5 e 6 do respetivo Anexo IV.</p>

Questão	Artigo	Nº do artigo / alínea	Tipo de proposta	Resposta / Proposta	Fundamentação da proposta / Observações
					Assim, faria sentido aproveitar a oportunidade para revogar o Regulamento nº 12/2005, estabelecer no novo Regulamento que os OIA adotam o Sistema de Normalização Contabilística (SNC) e especificar num anexo algumas normas específicas que endereçam algumas transações específicas nos fundos de capital de risco, tal como acontece no Regulamento nº 12/2005
26	79-A	N/A	Adicionar este preceito	Colocamos à V. consideração adicionar um Art. 79.º-A, com a indicação dos preceitos do Código dos Valores Mobiliários (CVM) que a CMVM determina aplicarem-se à comercialização, para os efeitos do disposto no Art. 141.º do RGA.	<p>Consideramos que existem várias dúvidas sobre o escopo de aplicação dos preceitos do CVM à comercialização de UPs por parte das entidades gestoras e respetivas entidades comercializadoras.</p> <p>Seria útil para o mercado que a CMVM, através do RRGa ou Carta Circular, indicasse quais as normas do CVM que se aplicam.</p> <p>A este respeito, indicamos de seguida o nosso entendimento sobre o escopo de aplicação:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Regras sobre salvaguarda de bens de clientes (Art. 141.º, alínea a));       <ol style="list-style-type: none"> <li>a. Compreendemos que estas regras se encontram previstas nos Arts. 312.º e seguintes do CVM;</li> <li>b. No entanto, parece-nos que se tratam de regras aplicáveis à intermediação financeira, e como tal, sendo exclusivamente a gestora a proceder à comercialização das UPs, não faria sentido que esta se encontrasse sujeita a tais regras (portanto, aplicam- apenas se recorrer a comercializadoras);</li> </ol> </li> </ol> <p>Consideramos que existem várias dúvidas sobre o escopo de aplicação dos preceitos do CVM à comercialização de UPs por parte das entidades gestoras e respetivas entidades comercializadoras.</p> <p>Seria útil para o mercado que a CMVM, através do RRGa ou Carta Circular, indicasse quais as normas do CVM que se aplicam.</p> <p>A este respeito, indicamos de seguida o nosso entendimento sobre o escopo de aplicação:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Regras sobre salvaguarda de bens de clientes (Art. 141.º, alínea a));       <ol style="list-style-type: none"> <li>a. Compreendemos que estas regras se encontram previstas nos Arts. 312.º e seguintes do CVM;</li> <li>a. No entanto, parece-nos que se tratam de regras aplicáveis à intermediação financeira, e como tal, sendo exclusivamente a gestora a proceder à comercialização das UPs, não faria sentido que esta se encontrasse sujeita a tais regras (portanto, aplicam- apenas se recorrer a comercializadoras);</li> </ol> </li> <li>2. Deveres de informação perante clientes (Art. 141.º, alínea b)); 0       <ol style="list-style-type: none"> <li>a. De acordo com o Art. 141.º do RGA, estes requisitos só são aplicáveis desde que “não contrariem” o disposto no RGA, mas nem sempre é possível compreender com segurança se se entende que contrariam, ou vão além do disposto nesse regime.</li> <li>b. Nessa medida, agradeceríamos por favor indicação sobre quais os requisitos do CVM que entendem ser aplicáveis neste âmbito a uma SCR, por remissão do Art. 141.º.</li> </ol> </li> <li>3. Regras sobre receção de ordens de investimento (Art. 141.º, alínea f));       <ol style="list-style-type: none"> <li>a. Compreendemos que a remissão se limitará ao disposto nos Arts. 325.º e 327.º do CVM, em especial passa a haver o dever de: Verificar a legitimidade do ordenador;           <ol style="list-style-type: none"> <li>i. Requisitos de forma aplicáveis às ordens;</li> <li>i. Adotar as providências que permitam, sem qualquer dúvida, estabelecer o momento da receção da ordem.</li> </ol> </li> <li>b. b. Entendemos que a remissão não é efetuada para os Arts. 65.º e 74.º a 76.º do Regulamento Delegado UE/2017/565, dado que a remissão é apenas para o regime do CVM.</li> </ol> </li> </ol>

Questão	Artigo	Nº do artigo / alínea	Tipo de proposta	Resposta / Proposta	Fundamentação da proposta / Observações
27	81º	nº12	Clarificação	Pedido de clarificação	Clarificação de qual o formato de reporte para a comunicação de incidentes relacionados com a segurança de informação e comunicação. Se o mesmo poderá ser por comunicação por email ou haverá um formato disponibilizado pela CMVM.
28	82º	nº2	Clarificar que este preceito não é aplicável aos OIA de capital de risco nem às Sociedades Gestoras que apenas façam a gestão de OIA de capital de risco	Alterar o preceito nos seguintes termos: " <u>Salvo o disposto no Artigo 233.º do RGA</u> , a CMVM organiza um registo público das sociedades gestoras e dos OIC, nos termos do artigo 365.º do Código dos Valores Mobiliários".	A atual redação deste artigo não é coerente com o disposto no Artigo 233.º do RGA.